



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000996/2004-73
Recurso nº 159.559 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Ressarcimento - Glosa de Créditos
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação. Também não geram direito a crédito as despesas que não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES USADO NA PRODUÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

As despesas com a aquisição de combustíveis, inclusive o GLP, e os lubrificantes usados no processo produtivo da adquirente dão direito ao crédito do PIS/Cofins não-cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de GLP.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 21/05/2004 a empresa MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao 3º trimestre de 2003.

A DRF em Caxias do Sul - RS deferiu, em parte, o pedido da interessada porque ela está pleiteando créditos indevidos, relativos às seguintes despesas:

- 1- aquisição de material de consumo, que não é insumo;
- 2- aquisição de Gás (GLP) para empilhadeira, que não é insumo;
- 3- pagamento de serviços de consultoria prestado pela empresa FIORETEK, que não é insumo e nem foi empregado na produção dos bens exportados;
- 4- serviço de trator pela empresa I S Vargas. A recorrente informa que foi serviço de abertura de entradas nas suas florestas. Não é insumo.
- 5- serviço de industrialização por encomenda realizado pela MADEREX. Foi glosado o valor da mercadoria remetido pela recorrente. O crédito incide somente sobre o valor do serviço de industrialização por encomenda, pago pela recorrente.
- 6- aquisição de "Serviços Florestais" supostamente prestado pela empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes Ltda., de parentes dos acionistas da recorrente. As Notas Fiscais descrevem o serviço prestado como "serviços florestais" e discrimina, no corpo da nota, "Manut. Equip" e "Mão-de-Obra". Como prova da efetiva prestação do serviço, a recorrente apresentou um contrato cujo objeto é a prestação de "serviço de extração e carregamento de pinus", a R\$ 12,50 o metro estéreo, e a execução do serviço deveria ser feita mediante "ordem de extração" por escrito da contratante recorrente e o pagamento seria feito à vista dos "comprovantes de entrega" em poder da recorrente. Intimada, a empresa não apresentou nenhum desses documentos. Efetuado diligência, não foi localizado a empresa contratada (Serra das Mercedes) e a contadora informa que o único bem da empresa é um ônibus e que está com as atividades paralisadas.
- 7- Notas Fiscais repetidas (informada em duplicidade) no demonstrativo apresentado pela Recorrente.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.



A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-15.419, de 24/07/2008, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

Existindo irregularidades na comprovação de gastos relativos à aquisições de bens e serviços, fica prejudicado o aproveitamento dos respectivos créditos pela sistemática da não-cumulatividade.

Solicitação Indeferida

Ciente desta decisão em 14/08/2008, a interessada ingressou, no dia 22/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 259/270, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- o gás usado nas empilhadeiras e o óleo para a manutenção das máquinas são insumos posto que empregados no processo produtivo e imprescindíveis para o desenvolvimento dos produtos industrializados pela recorrente. Não cita a glosa de aquisição de gasolina;

2- o serviço de assessoria técnica no desenvolvimento de produtos, prestado pela empresa Fioretec Consultoria Empresarial Ltda, e os serviços prestados pela empresa I S Vargas Ltda também são insumos;

3- tanto a despesa com a industrialização como os insumos remetidos à empresa Maderex Furniture Ltda são deduzidas integralmente da base de cálculo do PIS

4- o fato da Fiscalização não ter localizado a empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes Ltda., ou seu representante legal, e constatado a falta de escrituração legal não descaracteriza a operação prestada à recorrente. O mesmo vale para a falta de registro do contrato em Cartório, o laço de parentesco existentes entre os representantes da empresa recorrente e da empresa contratada e muito menos o fato de ter separado, na nota fiscal, o valor da mão-de-obra do valor relativo a equipamento, feito por exigência do INSS;

5- apresentou à RFB toda a documentação comprobatória da origem dos créditos objeto do pedido em julgamento.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito do PIS e a DRF de Caxias do Sul - RS deferiu em parte o seu pedido porque glosou créditos relativos à aquisição de gás para empilhadeira e lubrificantes e serviços para os quais não houve a comprovação de sua efetiva prestação ou de seu efetivo pagamento.

Entende a recorrente que o gás para empilhadeira e o lubrificante usado nas máquinas são insumos e que os serviços glosados foram efetivamente prestados, pagos e comprovados junto à Receita Federal.

Com razão, em parte, a recorrente.

A recorrente defende que o gás usado em empilhadeira e o lubrificante usado na manutenção de máquinas são insumos, no que a decisão recorrida discorda.

Sobre este tema, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, e alterações posteriores (Leis nº 10.684/03 e 10.865/04), assim dispõe:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (grifei).

Da leitura atenta deste dispositivo legal há que se concluir que a condição para descontar o crédito sobre combustíveis e lubrificantes é que eles sejam usados na fabricação de bens ou produtos, estando superada a discussão se os mesmos são ou não insumos. A Lei determina que os mesmos sejam assim tratados.

No caso concreto, não vejo como negar o crédito sobre o gás (GLP) usado em empilhadeira e o lubrificante para máquinas porque estes equipamentos (máquinas e empilhadeira) são usados no processo de produção de artefatos de madeira.

Poder-se-ia questionar que a empilhadeira não é equipamento usado na fabricação de artefatos de madeira. No entanto, pelo que disse a recorrente, no que concordo, este equipamento é usado para a movimentação de matéria-prima dentro da empresa,



indispensável e integrante do processo produtivo. O fato de também ser usada para movimentar produtos acabados, ao meu ver, não excluir o direito ao crédito.

Por seu turno, o lubrificante usado na manutenção de máquinas deve ter o mesmo tratamento das peças de reposição que, inquestionavelmente, geram direito a crédito.

Quanto à despesa com serviço de assessoria técnica prestado pela empresa Fioretek Consultoria Empresarial Ltda concordo com a DRF em Caxias do Sul, posto que o serviço de assessoria não é empregado na fabricação de produtos e, portanto, não é insumo. O fato do serviço contribuir para melhorar, ampliar ou aperfeiçoar o processo produtivo da recorrente não significa que seja empregado na fabricação de bens pela recorrente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, neste particular.

Quanto ao serviço de abertura de estradas, prestados pela empresa I S Vargas Ltda, entendo que não tem direito a crédito, pelas mesmas razões da DRF de Caxias do Sul – RS.

Quanto ao serviço de industrialização por encomenda, realizado pela MADEREX, não procede o argumento da recorrente de que tem direito ao crédito do insumo remetido para o estabelecimento da AMDEREX e lançado na nota fiscal quando da devolução do mesmo beneficiado. O crédito que a recorrente tem direito é quando da aquisição do insumo remetido para a MADEREX e sobre isto não há questionamento e nem houve glosa. Permitir o crédito novamente quando do retorno do insumo beneficiado representa um crédito em duplicidade, o que não há previsão legal para tal.

Ressalte-se que não houve glosa do valor agregado (serviço de industrialização) ao insumo encaminhado para industrialização pela MADEREX.

Com relação aos serviços prestados pela empresa Serviços Florestais Serra das Mercedes Ltda, não é a falta de registro do contrato em cartório ou as irregularidades fiscais cometidas pela empresa contratada ou a relação de parentesco que motivou a glosa. Estes fatos são fortes indícios do cometimento da irregularidade que motivou a glosa, qual seja: a falta de comprovação da efetiva prestação do serviço. O contrato apresentado não guarda relação com as notas fiscais apresentadas, como bem disse a Autoridade Fiscal que realizou a diligência no estabelecimento da recorrente e de sua contratada, a exemplo da falta das “ordens de extração” e dos “comprovantes de entrega”, documentos previstos contratualmente para a execução e para o pagamento dos serviços contratados.

Pelo exposto, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

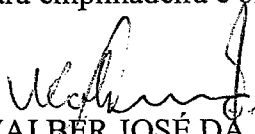
No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de PIS nas aquisições de gás para empilhadeira e óleo lubrificante para máquinas.


WALBER JOSÉ DA SILVA

